



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2021

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 03/2021, O QUAL BUS-
CA ALTERAR DISPOSITIVO DA LEI COM-
PLEMENTAR Nº 56/2019, LEI ESSA, POR SUA
VEZ, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS – MG, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Em 02 de junho de 2021, foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de autoria do nobre Vereador Davi Sousa.

Dita proposição almeja alterar texto do parágrafo único do art. 220 da Lei Complementar nº 56, de 07 de novembro de 2019, lei essa que institui o Plano Diretor vigente no Município de Itaú de Minas – MG, almejando permitir, assim, a dilação em até 10 (dez) dias do prazo para aprovação final de projetos arquitetônicos, especificamente quando houver “comparecimento do interessado na Prefeitura ou houver necessidade de se ouvir repartições ou entidades públicas estranhas à Prefeitura”, nesses exatos termos.

É o sucinto Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, recentemente publicada e com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 289), estabelece :

Artigo 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com esse artigo, a iniciativa de Projeto de Lei Complementar no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas no corpo da Lei Orgânica local.

No caso, foi obedecida tal disciplina norteadora da espécie, vez que o presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo nobre Vereador Davi Sousa, em sintonia, assim, ao comando legal acima apresentado.

Noutro ponto, a matéria tratada neste feito não fere, em tese, e por si só, a norma que regulamenta os assuntos que são da competência privativa do Prefeito Municipal para somente ele iniciar processos legislativos a seu respeito, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, infra transscrito :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre :

I - orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Informe-se, nesse ínterim, que o texto do Projeto de Lei Complementar em questão não consigna normas e/ou ordens diretas ao ente público local, mais, isso sim, explicita quantitativo de dias disponibilizado à municipalidade (Poder Executivo) para sua atuação, nas circunstâncias que especifica, sem interferir, destarte, nas atribuições próprias da administração pública local, cuja estrutura, funções e competências permanecem inalteradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Relevante registrar, a respeito disso, que o STF reafirmou, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, antiga e consolidada tese de que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*", exatamente como subsistente no presente caso.

E some-se também a isso que análises de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, como no caso, não admitem “interpretações extensivas”, cabendo apenas aferição “estrita” da norma disposta no texto constitucional, consoante lição jurisprudencial infra :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO.

As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não admitem interpretação extensiva. Isso porque se trata de exceção à regra da iniciativa parlamentar. O colendo STF já firmou o posicionamento de que não se presume a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis (ADI 776).

(TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.17.087502-5/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, publicação da súmula em 19/09/2018)

De todo o expresso, têm-se como obedecidos os comandos legais sobre a “iniciativa” do presente Projeto de Lei Complementar, nenhuma mácula emergindo desta seara.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

No tocante à competência outorgada aos Municípios para disciplinar o assunto retratado no presente feito, o que ora se examina, certo é, em início de exposição, que o “tema de fundo” da proposição (qual seja : Plano Diretor e/ou Política Urbana) atrela-se à área de atuação da municipalidade, consoante diretiva de nossa Constituição Federal cravada no *caput* de seu art. 182, nos seguintes termos :

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Não bastasse, nossa Constituição Federal também discrimina, em outra passagem, as searas próprias de competência dos entes públicos municipais, cabendo colacionar, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...);

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

Some-se a isso, outrossim, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a superior diretriva constitucional, acima, também reafirma a competência dos Municípios para regrar os “*assuntos de interesse local*”, inclusive elencando como tal várias matérias que tangenciam e/ou tocam o objeto retratado nesta proposição, consoante passagens abaixo expressas :

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego (...);

d) a matéria indicada nos incisos (...) VI do artigo anterior;

(...)

f) a organização dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

E em sintonia a todas as normas hierarquicamente superiores, acima, a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, estabelece expressamente, tanto aos assuntos de interesse local, quanto a várias outras matérias incidentes ao presente debate, que o objeto desta proposição encontra-se sob a órbita de competência do Município, conforme passagens abaixo, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...);

(...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...);

(...)

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

(...)

XXIV- licenciar a construção de qualquer obra;

XXV- licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXVIII- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

(...)

XXXI- estabelecer e impor penalidades por infrações a suas leis e regulamentos.

Assim, como o texto do Projeto de Lei Complementar versa sobre “*assuntos de interesse local*” (inciso I), bem sobre a atuação da administração pública local para “*organizar (...) seus serviços administrativos*” (inciso XII) e/ou para “*licenciar a construção de qualquer obra*” (inciso XXIV), dentre várias outras passagens do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, acima, vê-se pacífico, enfim, a permissão dada à municipalidade para legislar sobre a questão posta a exame, não havendo dúvidas que afaste a possibilidade do Município de Itaú de Minas regrar o tema, na forma como disposto neste feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O texto do presente Projeto de Lei Complementar, como já ressaltado, busca disciplinar prazo para a atuação da municipalidade em circunstâncias específicas, nele expressas, passíveis de ocorrer no curso dos procedimentos administrativos de verificação de projetos arquitetônicos, e/ou circunstâncias análogas.

A proposição, ao que se percebe, e por si só, não gera despesa à máquina pública, posto apenas buscar a otimização das análises técnicas incidentes ao tema, sem obstáculos, em mais esse ponto, a obstruir a tramitação deste processo legislativo.

Noutro ponto, a jurisprudência pátria reconheceu, em circunstâncias análogas, o interesse geral da espécie e a ausência de vício por hipotética usurpação de competência de poder diverso, nos termos do julgado abaixo, aplicável por analogia ao presente debate :

Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.
(TJSP; ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135870-61.2015.8.26.0000; Rel. Péricles Piza; Órgão Especial; Julg. 01/06/2016; Registro: 02/06/2016)

Não bastasse, a proposição cuida de matéria que a Lei Orgânica de Itaú de Minas claramente asseverou ser da alçada maior da municipalidade, cabendo transcrever alguns dos termos da mencionada lei local, atrelados ao ponto em questão, infra :

Da Política Urbana

Art. 245. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 246. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município e deverá ser elaborado e revisado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 248. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. (...)

Art. 249. O Município, em consonância com sua política urbana, segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. (...)

Art. 252. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, bem como em conformidade com o Estatuto das Cidades, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Firme nesse entendimento, não se vislumbram vícios de ordem formal, material ou regimental a impedir o exame e deliberação final da matéria cravada nesta proposição, posto que amoldada ao ordenamento jurídico vigente, cabendo, dessa forma, o exame e deliberação final do feito pelos nobres edis, posto que competentes a tanto.

O QUÓRUM QUALIFICADO

Tratando-se de alteração do Plano Diretor local, a matéria recebe especial disciplinamento sobre o quórum exigível, cabendo transcrever os termos da nova Lei Orgânica de Itaú de Minas, abaixo :

Artigo 59 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias : (...)

VI – Plano Diretor;

(...)

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do expresso, a aprovação do feito exige voto favorável da “maioria absoluta” dos ilustres edis, entendendo-se como tal “*mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausentes à sessão*”¹.

DO RITO PRÓPRIO AOS “CÓDIGOS”

Segue, para conhecimento, passagens pertinentes do Regimento Interno desta Câmara Municipal a demonstrar que a matéria sob exame atrela-se à espécie “codificação”, apresentando, assim, disciplina própria, abaixo discriminada :

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13^a Ed. Malheiros. 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Das Codificações

Art. 272. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

(...)

Art. 274. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no §1º do artigo 218.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto será a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 275. Aplicar-se-á o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Com efeito, tratando-se então de “codificação” (*caput* do art. 272, supra), sua apreciação exige tramitação em dupla discussão e deliberação (em “dois turnos”), consoante o que emana do texto logo acima colacionado.

CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se então que :

- 1º) O Projeto de Lei Complementar não possui vício de iniciativa.
- 2º) O Projeto de Lei Complementar está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.
- 3º) Para ser aprovado, o Projeto de Lei Complementar exige voto favorável da “maioria absoluta” dos agentes políticos, em “dois turnos” de votação e discussão.

CONCLUSÃO FINAL :

Cabe aos ilustres Vereadores avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei Complementar.

É O PARECER.

Itaú de Minas - MG, 14 de junho de 2021.

Vinícius Araújo Cunha
OAB/MG 94.056
Advogado da CMIM